

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado MILTON MONTI

Relator-Substituto: Deputado TARCÍSIO
ZIMMERMANN

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, com o objetivo de inverter o ônus da prova, em caso de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, na medida em que estabelece que caberá ao investigado a comprovação da origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Designado relator, o nobre Deputado Milton Monti apresentou parecer pela aprovação que, em 2 de julho de 2008, foi rejeitado pelo plenário da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a matéria trate de ilícitos na esfera administrativa, a inversão do ônus da prova, pretendida pela proposição sob parecer, ao nosso sentir, é uma afronta grave ao princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, tem na presunção de inocência um de seus princípios, pela qual qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá figurar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado que cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. O acusado não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a responsabilidade disciplinar do agente público é a Administração Pública.

É de se ressaltar que a inversão do ônus da prova é admitida em nosso direito positivo somente em situações especiais, cujo relevante interesse público predomina, tais como: no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em prol do consumidor de produtos ou serviços lesados e Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) onde o agressor é que tem que provar a falta de nexos causal entre a sua atividade e o desastre ambiental ocorrido.

O nexos de causalidade tem que estar presente, proveniente do enriquecimento ilícito do agente público decorrente de ato ilícito, praticado no exercício da função pública. A lesividade ao erário decorre da prática de um ato ilícito, e não da presunção do mesmo.

Assim, rejeitado o parecer do Deputado Milton Monti, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.811, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.